



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 319.985 - MA (2013/0109370-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS : CARDEL MENDONÇA CARNEIRO DA SILVA
PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S)
PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO AGRADO APLICANDO O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ E NO TOCANTE À TESE DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. Aplicação correta da súmula 182/STJ. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do recurso especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos.

2. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 319.985 - MA (2013/0109370-8)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS : CARDEL MENDONÇA CARNEIRO DA SILVA
PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S)
PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por Banco Bradesco S/A, em face da decisão monocrática de fls. 888-890, da lavra deste signatário, que conheceu em parte do agravo para afastar a alegada usurpação de competência desta Corte e no mais, aplicar o óbice da súmula 182/STJ.

Nas razões do regimental (fls. 896-927), alega o insurgente:

a) ao negar seguimento ao agravo, o relator cerrou as portas do poder judiciário, violando os direitos constitucionais à ampla defesa, ao duplo grau de jurisdição, ao devido processo legal e ao amplo acesso ao judiciário, constantes do art. 5º, incisos XXV, LIV e LV da Constituição Federal;

b) todas as matérias que foram ventiladas nas razões da denegação do recurso especial foram devidamente abordadas no agravo, demonstrando que não houve violação às súmulas 282 e 283/STF.

Impugnação às fls. 930-952.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 319.985 - MA (2013/0109370-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO AGRAVO APLICANDO O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ E NO TOCANTE À TESE DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. Aplicação correta da súmula 182/STJ. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do recurso especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos.

2. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto as alegações expendidas pela insurgente são incapazes de derruir a fundamentação do decisum agravado.

1. Efetivamente, nas razões do agravo (art. 544 do CPC), o insurgente não combateu, especificamente, os fundamentos utilizados pela Corte de origem para inadmitir o processamento do apelo extremo.

A decisão de origem inadmitiu o processamento do recurso especial sob os seguintes fundamentos:

a) quanto à alegada violação aos artigos 389 e 407 do Código Civil, aplicável o óbice da súmula 83/STJ, pois o entendimento da Corte de origem se amolda à jurisprudência desta Corte Superior; e,

b) inadequada demonstração do dissenso interpretativo.

Nas razões do agravo (art. 544 do CPC), colacionado às fls. 856-864, o insurgente limitou-se a alegar a tese de usurpação da competência deste Sodalício pela instância *a quo*, e a renegar genericamente a inadmissão do recurso, sob a assertiva de que se mostra desnecessário o reexame de provas e de que ocorreu o prequestionamento da matéria, deixando incólume os fundamentos da decisão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissibilidade relativamente à aplicação da súmula 83/STJ e da inadequação do dissídio jurisprudencial, o que denota a ausência de dialeticidade para com a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Ora, quanto à incidência da Súmula 83/STJ, o agravante não teceu quaisquer considerações no sentido de que o acórdão recorrido estaria divergindo dos precedentes do STJ a que fez alusão a decisão agravada, nem sequer foi apontada alguma eventual inadequação do entendimento sufragado nos referidos julgados com o posicionamento mais recente deste Tribunal.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre muitos, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO DE BEM. CONCURSO DE CREDORES. ORDEM PREFERENCIAL. CRÉDITO TRABALHISTA SOBRE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO FEDERAL SOBRE ESTADUAL, E ESTE SOBRE MUNICIPAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que, no concurso de credores, os créditos trabalhistas sobrepõem-se aos créditos tributários, e nestes, o concurso de preferência se verifica na seguinte ordem: os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

3. Não conhecido o recurso especial pela aplicação da Súmula 83/STJ, incumbiria ao agravante demonstrar, no agravo regimental, que a orientação jurisprudencial não foi pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou então comprovar que o precedente indicado, por constituir situação diversa, não teria aplicação ao caso dos autos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.254.077/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 11/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 76 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL A DESPEITO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA Nº 211/STJ. CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU PARA COMPOREM A CORTE ESTADUAL. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos recursos fundados na alínea "a".

2. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que a questão já está pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, deveria o recorrente, em sede de agravo, demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

[...]

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 380.701/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 02/08/2004)

Outrossim, no tocante à inadequação do dissenso interpretativo, não houve, nem sequer implicitamente, a dedução de argumentos tendentes a afastar o referido óbice.

Desta forma, a falta de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada encontra óbice no art. 544, § 4º, I, do CPC, e atrai, por analogia, a aplicação do Enunciado n. 182, da Súmula do STJ, verbis: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Conforme já decidiu o STJ, "à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).

Assim, irrefutável a incidência do enunciado n. 182, da Súmula do STJ, porquanto inexistiu ataque específico aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. Ademais, descabe a esta Corte apreciar alegada violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, mesmo que para fins de prequestionamento.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL NO ÂMBITO DO APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. No âmbito do apelo especial, não é possível o exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, sequer a título de prequestionamento, sob pena de se usurpar a competência do STF. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 13.663/RO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁG. ÚNICO DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 2. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. (...)" (EDcl no AgRg no Ag 1017931/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 22/09/2008)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental e cuidando-se de recurso manifestamente improcedente, aplico à parte agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 6.103,78, em 11/04/2011), ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento do respectivo valor, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0109370-8

**AgRg no
AREsp 319.985 / MA**

Números Origem: 00019536320118100000 14974701992810001 19536320118100000 428692012 78982013
93452011

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S)
CARDEL MENDONÇA CARNEIRO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S)
CARDEL MENDONÇA CARNEIRO DA SILVA
PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.